

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO N. 21231, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016 PUBLICADO NO DOE Nº 166, DE 05.09.16

Incorpora ao RICMS/RO as alterações oriundas da 161ª reunião ordinária do CONFAZ, altera dispositivo do Decreto n. 11.430, de 16 de dezembro de 2004, e altera dispositivo do Decreto n. 11.140, de 21 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

$\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I - os itens 35.0, 44.0, 45.0, 62.0, 64.0, 69.0, 127.0 e 129.0 da Tabela II do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"

ITEN	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
IIL	DESCRIÇA	CLS1	TVCIVI/BIT	Old Old Will	4%	7%	12%
35.0	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	35%			
44.0	Partes para macacos do CEST 01.043.00	01.044.00	8431.10.10	35%			
45.0	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas	01.045.00	8431.49.2	35%			

	ou rodoviárias				
62.0	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	01.062.00	8527.21.90	35%	
64.0	Circuitos impressos	01.064.00	8534.00	35%	
69.0	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	01.069.00	8538	35%	
127.0	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	01.127.00	8716.90	35%	
999.0	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	01.999.00		35%	

II - o item 25.0 da Tabela III do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"

999.0	Outras alcoólicas especificadas	bebidas não	02.999.00	2205 2206 2207	30%		
	especificadas	nos		2207			
	itens anteriores	S		2208			

"(NR);

III - os itens 7.0, 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0 da Tabela IV do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL (Atacado)	MVA ORIGINAL (Indústria)
7.0	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e	03.007.00	2202.10.00	70%	140%

	refrigerantes				
13.0	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	03.013.00	2106.90 2202.90.00	40%	140%
14.0	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	03.014.00	2106.90 2202.90.00	40%	140%
15.0	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	03.015.00	2106.90 2202.90.00	40%	140%
16.0	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	03.016.00	2106.90 2202.90.00	40%	140%

IV - os itens 10.0, 10.1 e 11.0 da Tabela XIV do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"

				MVA		MVA A	AJUSTADA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
10.0	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	13.010.00	3005.10.10	38,24%	60,86%	55,83%	47,46%
10.1	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	13.010.01	3005.10.10	33,05%	54,82%	49,98%	41,92%
11.0	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra	13.011.00	3005	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%

"(NR);

V - os itens 4.0, 7.0 e 8.0 da Tabela XVII do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

				MVA		MVA AJU	ISTADA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
4.0	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	16.004.00	4011	32%	53,60%	48,80%	40,80%
7.0	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	16.007.00	4012.90	32%	53,60%	48,80%	40,80%
8.0	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	16.008.00	4013	45%	68,73%	63,45%	54,67%

VI - os itens 44.0, 44.1, 46.0, 67.0, 67.1, 83.0, 84.0 e 87.0 da Tabela XVIII do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"

				MVA		MVA AJU	JSTADA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
44.0	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.044.00	1101.00.10	50%			
44.1	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg	17.044.01	1101.00.10	100%			
46.0	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	35%			
67.0	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	17.067.00	1509	27%			
67.1	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.067.01	1509	27%			
83.0	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	35%			
84.0	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.084.00	0201 0202 0204 0206	35%			

87.0	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves		0207 0209 0210.99.00 1501	30%			
------	--	--	------------------------------------	-----	--	--	--

VII - os itens 10.0, 14.0, 51.0, 53.0, 55.0, 67.0, 73.0, 98.0 e 122.0 da Tabela XXII do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"

				MVA		MVA AJU	JSTADA
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
10.0	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	21.010.00	8418.99.00	30%			
14.0	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritosnos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	21.014.00	8421.9	35%			
51.0	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	21.051.00	8516.90.00	35%			
53.0	Telefones para redes celulares, exceto por satélite,os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	21.053.00	8517.12.3	9%	26,84%	22,87%	16,27%
55.0	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.055.00	8517.18.91	30%			
67.0	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	30%			

	televisão, policromáticos					
73.0	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.072.00 e 21.072.00	21.073.00	8528.7	30%		
98.0	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	21.098.00	8421.21.00	30%		
122.0	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00	21.122.00	9405	30%		

VIII - a Tabela XXIX do Anexo V: (Convênio ICMS 53/16, efeitos a partir de 01/10/16)

"TABELA XXIX VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

				MVA		MVA AJUSTADA	
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	ORIGINAL	4%	7%	12%
1.0	Perfumes (extratos)	28.001.00	3303.00.10	30%			
2.0	Águas-de-colônia	28.002.00	3303.00.20	30%			
3.0	Produtos de maquiagem para os lábios	28.003.00	3304.10.00	30%			
4.0	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.004.00	3304.20.10	30%			
5.0	Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.005.00	3304.20.90	30%			
6.0	Preparações para manicuros e pedicuros	28.006.00	3304.30.00	30%			
7.0	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.007.00	3304.91.00	30%			
8.0	Cremes de beleza, cremes nutritivos e	28.008.00	3304.99.10	30%			

	loções tônicas					
9.0	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	28.009.00	3304.99.90	30%		
10.0	Preparações antisolares e os bronzeadores	28.010.00	3304.99.90	30%		
11.0	Xampus para o cabelo	28.011.00	3305.10.00	30%		
12.0	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	28.012.00	3305.20.00	30%		
13.0	Outras preparações capilares	28.013.00	3305.90.00	30%		
14.0	Tintura para o cabelo	28.014.00	3305.90.00	30%		
15.0	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.015.00	3307.10.00	30%		
16.0	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	28.016.00	3307.20.10	30%		
17.0	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	28.017.00	3307.20.90	30%		
18.0	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.018.00	3307.90.00	30%		
19.0	Outras preparações cosméticas	28.019.00	3307.90.00	30%		
20.0	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	28.020.00	3401.11.90	30%		
21.0	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.021.00	3401.19.00	30%		
22.0	Sabões de toucador sob outras formas	28.022.00	3401.20.10	30%		
23.0	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão		3401.30.00	30%		
24.0	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.024.00	4818.20.00	30%		
24.1	Toalhas de mão	28.024.01	4818.20.00	30%		
25.0	Apontadores de lápis para maquiagem	28.025.00	8214.10.00	30%		
26.0	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para	28.026.00	8214.20.00	30%		

	unhas)					
27.0	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.027.00	9603.29.00	30%		
28.0	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.028.00	9603.30.00	30%		
29.0	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.029.00	9616.10.00	30%		
30.0	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador		9616.20.00	30%		
31.0	Malas e maletas de toucador	28.031.00	4202.1	30%		
32.0	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	28.032.00	9615	30%		
33.0	Mamadeiras	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	30%		
34.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	28.034.00	4014.90.90	30%		
35.0	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	28.035.00	1211.90.90	30%		
36.0	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	28.036.00	3926.20.00	30%		
37.0	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	28.037.00	3926.40.00	30%		
38.0	Outras obras de plásticos	28.038.00	3926.90.90	30%		
39.0	Bolsas de folhas de plástico	28.039.00	4202.22.10	30%		
40.0	Bolsas de matérias têxteis	28.040.00	4202.22.20	30%		
41.0	Bolsas de outras matérias	28.041.00	4202.29.00	30%		
42.0	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	28.042.00	4202.39.00	30%		
43.0	matérias têxteis	28.043.00	4202.92.00	30%		
44.0	Outros artefatos, de outras matérias	28.044.00	4202.99.00	30%		

Art. 2°. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o inciso III do § 5° do artigo 3° do Decreto n 11.430, de 16 de dezembro de 2004.
"Art. 3°
§ 5 °
III - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela "A" da Lei n. 222, de 25 de janeiro de 1989.
"(NR)
Art. 3°. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o inciso III do § 1° do artigo 2°-A do Decreto n 11.140, de 21 de julho de 2004:
"Art. 2°-A
§ 1°
III - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela "A" da Lei n. 222, de 25 de janeiro de 1989.
"(NR)
Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao

dispositivos por ele disciplinados, a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS neles indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de setembro de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA Governador

WAGNER GARCIA DE FREITAS Secretário de Estado de Finanças

WILSON CÉZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual